



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720119/2016-19
ACÓRDÃO	2002-009.445 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada sob o fundamento de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada correspondente ao ano calendário de 2011.

De acordo com o relato da fiscalização, fls. 629/662, foi detectada movimentação financeira cerca de 25 vezes o valor do rendimento declarado pela contribuinte no ano calendário em questão.

Houve intimações para apresentação de documentos que depois de analisados, foram lavrados Termos de Constatação e Intimação para comprovação da origem dos recursos relativos aos créditos constantes nas contas correntes: Ag. Bradesco 3487, conta 17.843-8; Ag. Banco do Brasil 5969-2, conta 2113-X e Ag. Banco do Brasil 5922-6 conta 10.590-2.

A autoridade administrativa narra que a contribuinte informou que a conta do Bradesco era individual e as contas do Banco do Brasil em conjunto com Ana Cristina Frone Fabris Codogno, sua sócia no escritório de advocacia Bragança Pinheiro e Fabris Advocacia.

Relata ainda que toda a documentação apresentada foi analisada individualmente, estabelecidas as vinculações decorrentes de prestação de serviço e transferências às pessoas físicas, conforme planilhas demonstrativas indicadas às fls. 634/637, item B.3 do Termo de Verificação.

No item C. 4.1 e C. 4.2, fls. 638/639, consta indicação de divergências indicadas mês a mês pela fiscalização e reporta intimação para esclarecimentos, mediante documentos idôneos, acerca da origem dos depósitos conforme especificados no movimentos diários constantes nos extratos apresentados, visto que, mediante os documentos apresentados a comprovação das origens teria sido parcial.

Ainda, de acordo com os termos constantes nos autos, os valores não justificados que constaram nas contas conjuntas do Banco do Brasil foram imputados como base de cálculo na proporção de 50%, item C.5.1 e C.5.2, fls. 639/642.

Também consta intimação para esclarecer a origem dos créditos constantes no item C.5.3 em relação à conta individual no Bradesco conforme tabela de fls. 643/645.

Em 10/08 e 08/08/2016 informa que a contribuinte teria apresentado vários documentos que, depois de examinados, a autoridade administrativa concluiu pela comprovação parcial das origens dos depósitos restando e ao final, lavrou o presente auto de infração com fulcro no artigo 42 da Lei 9.430/96 mediante a constatação de créditos no total de R\$ 655.880,94, movimentados na sua conta corrente cuja origem não teria sido comprovada.

Relata que também efetuou lançamento de ofício dos valores recebidos e não declarados a título de honorários advocatícios no total de R\$ 177.187,16, apurados no item C.2 e destaca que os valores informados na declaração de ajuste foram considerados na apuração.

No item 7 do Termo de Verificação reporta o lançamento de multa isolada de 50% do imposto devido por falta de recolhimento de carnê lêo.

Concluindo a peça narrativa, descreve as circunstâncias que motivaram a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais por ter constatado elementos que em tese caracterizam crime contra a ordem tributária. Não houve aplicação de multa qualificada.

O crédito tributário consolidado em 14/12/2016 no Auto de Infração de fls. 662/673 totalizou R\$ 533.385,61.

Cientificado do lançamento em 16/12/2016, impugnou o lançamento mediante protocolo em 17/01/2017 conforme fls. 679/688, na qual, depois de resumir os fatos, alega que não teriam sido considerados todos os documentos apresentados levando em conta as demais sócias e dando o mesmo tratamento para as três na proporção dos valores.

Sucedâneo, suscita o princípio do não confisco em matéria tributária previsto na Constituição Federal.

Alega que teria havido erro material no lançamento e que o trabalho teria sido superficial. Sustenta que o rateio diferenciado entre as partes retiraram a certeza do lançamento e que não teria sequer levado em conta os valores declarados. Nesse contexto, faz referência a excesso de exação.

Concluindo seu arrazoado, aponta para decisões administrativas e requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIMENTO DE PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O contribuinte deve informar todos os rendimentos auferidos durante o ano calendário para apurar o imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste do exercício correspondente. A omissão enseja o lançamento de ofício. Artigo 7º da Lei 9.250/95.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Imperioso analisar, de início, a competência do CARF para apreciar alegações de inconstitucionalidade. O recorrente sustenta que o tributo teria caráter confiscatório e que, desta forma, estaria infringindo norma constitucional.

De acordo com a Súmula CARF nº 02, “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”. Assim, não conheço da alegação de inconstitucionalidade.

Na parte conhecida, verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Da infração à legislação tributária e ocorrência do fato gerador

A alegação de que não teriam sido considerados todos os documentos não se sustenta à luz dos elementos e circunstâncias que constam nos autos. Se constata a partir da primeira intimação do Início da Ação fiscal em 27/02/2014, o registro em 25/03/2014 da apresentação de uma relação de mais de quinze documentos relacionados cuja conclusão da análise resultou nas intimações de 11/11/14 e 24/11/2014 para que a contribuinte comprovasse a origem dos recursos que deram origem aos depósitos nas contas correntes indicadas.

A autoridade administrativa relatou que as informações prestadas foram incompletas e relacionou os períodos que não teriam sido informados. Constam cinco Termos de Intimação nos quais se verificam informações pormenorizadas acerca dos créditos que foram justificados, apontados como omissão e aqueles cuja comprovação da origem não foi realizada.

(...)

Nesse cenário, foram descritas com hialina clareza as inconsistências encontradas, devidamente quantificadas e, tendo em vista as contas em conjunto com Ana Cristina Froner Fabris, CPF 119.746.248-11, que foi intimada nos autos do processo administrativo 10932.720120/2016-35, para também esclarecer as origens dos créditos efetuados na conta corrente em comum pois se relacionam à movimentação do Escritório de Advocacia Bragança Pinheiro e Fabris.

Semelhantemente, no que diz respeito à Odília de Souza e Silva Ducatti, esta foi intimada nos autos de outro processo administrativo, deste modo se afigura totalmente inepta a afirmação de que não teria sido considerada.

Assim, denota-se que o Auditor Fiscal descreveu detalhadamente os eventos de exclusão da base de cálculo em função das informações constantes nos documentos dos processos patrocinados pelo escritório.

Por fim, depois de consolidar os dados, fundamentou as rubricas que compõem o lançamento e deu ciência ao contribuinte com abertura de prazo para apresentação da impugnação que em análise.

A impugnante alega ainda que não teria sido considerado o valor declarado, entretanto, o que foi informado na Declaração de Ajuste entregue encontra-se devidamente destacado na apuração conforme se verifica em cognição direta às fls. 666. Não lhe assiste razão.

(...)

Da alegação genérica de erro material

É forçoso registrar que a impugnante, sem apontar onde, alega que o fiscal teria incorrido em erro material, fala em falta de profundidade na auditoria das operações realizadas e rateio diferenciado etc.

Em outras palavras, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

Entretanto, ao contrário do que alega, conforme se depreende dos autos todas as informações contidas nas planilhas prévias foram encaminhadas à autuada para os devidos manifestação e justificativas. Todo detalhamento e explicação acerca dos valores a serem processados lhe foram franqueados.

Importa asseverar que tal afirmação, por constituir fato modificativo da imputação fiscal, é ônus que cabe à contribuinte. Nesse contexto, é oportuno citar o Novo Código de Processo Civil, art. 373, que, assim, preceitua:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

(...)

O impugnante optou por alegações genéricas, ou referindo doutrina e inclusive fazendo menção à prática de crime de excesso de exação, totalmente infundada e não concorre para o deslinde da controvérsia, antes denota a inépcia do conteúdo da impugnação visto que não foi comprovada a declaração dos valores omitidos nem a origem dos recursos relativos aos outros créditos existentes. Portanto, acertadamente a autoridade administrativa efetuou o lançamento ora impugnado, mediante o procedimento fiscal estabelecido.

O lançamento foi realizado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que disciplina o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 855649, na sistemática da repercussão geral, pronunciou-se pela constitucionalidade do dispositivo legal acima invocado. Eis a decisão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Como restou demonstrado acima, ao final do julgamento a Corte Constitucional firmou a seguinte tese: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Assim, com a validação da norma perante a Constituição Federal, não há para a administração pública fazendária outra alternativa, considerando o teor do art. 142, do CTN, que não seja proceder com o lançamento de imposto de renda nos casos em que não restar comprovada a origem de depósitos bancários.

Portanto, sem necessidade de reparos a decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL